



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

MENSAGEM Nº 24/2024-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 03/04/2024
Horas 08:37
Por: *Roberto Demarene*

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência, para fins constitucionais, o incluso Autógrafo de Lei Complementar nº 63/2024, que "Acrescenta o parágrafo único ao artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020".

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2024.

Marcelo Cruz
Deputado MARCELO CRUZ
Presidente - ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

AUTÓGRAFO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 63/2024

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com redação a seguir:

“Art. 20.....

Parágrafo único. A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar - CEAP, verba de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas realizadas pelo parlamentar, desde que vinculadas ao exercício do mandato parlamentar e excluídas as despesas custeadas pelos auxílios a que se referem o artigo 2º da Lei nº 5.734, de 9 de janeiro de 2024, será fixada e regulamentada por Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Rondônia, no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da cota a que se refere o *caput* deste artigo”.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 521, de 18 de janeiro de 2023, preservando-se, contudo, seus efeitos até a edição do ato da Mesa Diretora, ao qual se refere o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar nº 1.056, de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 27 de março de 2024.

Deputado **MARCELO CRUZ**
Presidente – ALE/RO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
RONDÔNIA
HARMONIA E DEFESA DO RONDONIENSE



LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA

26 MAR 2024

1º Secretário

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
26 MAR 2024
Protocolo: 64/24

PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR

Nº
63/24

AUTOR: MESA DIRETORA

Acrescenta o parágrafo único ao artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, com redação a seguir:

“Art. 20.

Parágrafo único: A Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, verba de natureza indenizatória, destinada exclusivamente ao ressarcimento de despesas realizados pelo parlamentar, desde que vinculadas ao exercício do mandato parlamentar e excluídas as despesas custeadas pelos auxílios a que se referem o artigo 2º da Lei Estadual nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024, será fixada e regulamentada por Ato da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Rondônia no valor correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) da Cota a que se refere o *caput* desta artigo.”

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei Complementar correrão à conta de dotações consignadas no orçamento anual da Assembleia Legislativa.

Art. 3º Fica revogada a Resolução nº 521, de 18 de janeiro de 2023, preservando-se, contudo, seus efeitos até a edição do ato da Mesa Diretora, a que se refere o parágrafo único do artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 26 de março de 2024.

Deputado MARCELO CRUZ
Presidente



Deputado JEAN OLIVEIRA
1ª Vice-Presidente

Deputado RIBEIRO DO SINPOL
2ª Vice-Presidente





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		
<p> Deputado CRONE DEIRÓ 1º Secretário</p> <p> Deputado JEAN MENDONÇA 2º Secretário</p> <p>Deputado NIM BARROSO 3º Secretário</p> <p>Deputado ALEX REDANO 4º Secretário</p>			



PROCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
	AUTOR: MESA DIRETORA		

JUSTIFICATIVA

Nobres Parlamentares,

O presente projeto de lei complementar tem por escopo acrescentar o parágrafo único ao artigo 20 da Lei Complementar Estadual nº 1.056, de 26 de fevereiro de 2020, estabelecendo a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP.

A aprovação do presente projeto de lei complementar é relevante, tendo em vista a necessidade de aperfeiçoamento da sistemática de indenizações dos parlamentares pela realização de despesas inerentes ao exercício do mandato de despesas parlamentares.

É cediço que ao Poder Legislativo reservou-se como função típica, além de legislar, a de fiscalizar. Ocorre que, para cumprir satisfatoriamente o seu mister constitucional, é necessário uma maior aproximação dos parlamentares com o povo rondoniense, do contrário, não seria possível identificar os anseios, as angústias e as prioridades dos representados, além de realizar satisfatoriamente a fiscalização quanto a prestação de serviços e realização de obras públicas.

Desse modo, o exercício do Poder Legislativo demanda a realização de gastos excepcionais. A título de ilustração, para o exercício satisfatório do mandato parlamentar é necessário, quase que diariamente, a realização uma verdadeira “peregrinação” pelo Estado.

Salientamos que o estado de Rondônia possui uma grande extensão territorial, de modo que, no cumprimento de agenda parlamentar, o deputado precisa se deslocar pelo estado percorrendo grandes distâncias (Vilhena a Porto Velho: 706 Km, com tempo estimado de 11 (onze) horas de carro e 14 (catorze) minutos e 12 (doze) horas e 09 (nove) minutos de ônibus; Vilhena a Guajará-Mirim: 1.030 Km, com tempo estimado de carro 14 (catorze) horas e 14 (catorze) minutos e 19 (dezenove) horas e 26 (vinte e seis) minutos de ônibus; Cacoal a Porto Velho: 479,7 Km, com tempo estimado de 6 (seis) horas de carro e 49 (quarenta e nove) minutos e 09 (nove) horas e 36 (trinta e seis) minutos de ônibus; Cacoal a Guajará-Mirim: 804 Km, com tempo estimado de carro 10 (dez) horas e 46 (quarenta e seis) minutos e 15 (quinze) horas e 58 (cinquenta e oito) minutos de ônibus; Colorado do Oeste a Porto Velho: 760,5 Km, com tempo estimado de 10 (dez) horas de carro e 37 (trinta e sete) minutos e 14 (catorze horas) horas e 30 (trinta) minutos de ônibus, etc.), sem mencionar a necessidade de deslocamento a Distritos e Localizados em Zona Rurais, muitas vezes servidos apenas por estradas vicinais e de difícil acesso.



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR	Nº
AUTOR: MESA DIRETORA			
<p>Em razão das dificuldades decorrentes da extensão territorial do estado e a da premente necessidade de suporte e aproximação com as bases parlamentares, surgem custos extras inerentes ao desempenho da atividade parlamentar como aluguel de imóveis, moveis e demais despesas, para instalação de escritório de apoio parlamentar, divulgação institucional, acesso a internet, contratação de consultoria, etc.</p> <p>Registre-se que a Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP já foi regulamentada na Resolução nº 521, de 18 de janeiro de 2023, tendo, se optado por apresentação do presente projeto de lei complementar com vista ao melhor aperfeiçoamento da técnica legislativa, o que certamente proporcionará maior segurança jurídica.</p> <p>Por fim, as despesas com transporte, hospedagem e alimentação do parlamentar, em deslocamentos nos limites do Estado de Rondônia não serão custeados pela Cota para o Exercício da Atividade Parlamentar – CEAP, regulamentada no presente projeto de lei, visto que tais despesas são custeadas pelos auxílios a que se referem o artigo 2º da Lei Ordinária Estadual nº 5.734, de 09 de janeiro de 2024.</p> <p>Expostas as razões que embasam a formulação deste projeto, rogamos o indispensável apoio dos nobres Pares à aprovação da matéria.</p>			